

Vitória (ES), Quinta-feira, 26 de Setembro de 2013

DECRETO Nº 3393-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre transformação de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea "a" da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, e sem implicar aumento na despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargos transformados a que se refere o artigo 1º.

Cargos Comissionados para Transformação				
Nomenclatura	Quant.	Ref.	Valor	Valor Total
Assessor Técnico	QC-02	02	1.343,70	2.687,40
Total Geral		02		2.687,40

Cargos Comissionados Transformados				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor total
Assessor Especial Nível II	OCE-05	01	2.616,81	2.616,81
Valor Total		01		2.616,81

DECRETO Nº 3394-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre transformação de cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sem elevação da despesa afixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 91, V, alínea "a" da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 46/03, e tendo em vista o que consta no artigo 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 32/01, combinado com a Lei Complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Visando atender às necessidades específicas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sem implicar aumento de despesa, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, que integra este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargos de Provimento em Comissão para transformação, a que se refere o artigo 1º.

Cargos Comissionados para Transformação					
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Compl. Salarial	Valor Total
Assessor Jurídico	QC-01	01	1.747,58		1.747,58
Chefe de Serviço B	QC-06	02	467,97	91,18	1.118,30
Encarregado Setorial	QC-05	01	609,72		609,72
Total Geral		04			3.475,60

Cargo Comissionado Transformado				
Nomenclatura	Ref.	Quant.	Valor	Valor Total
Assessor Especial Nível II	QCE-05	01	2.616,81	2.616,81
Assistente Técnico	QC-04	01	794,20	794,20
Total Geral		02		3.411,01

DECRETO Nº 3395-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES e dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no Art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 711, de 02 de setembro de 2013, e, ainda, o que consta do processo nº 63202816/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nº. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º A EFPC será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 711/2013, a SEGER:

I. celebrará convênio de adesão com a Fundação em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual;

II. exercerá as funções de órgão responsável pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 31, caput, da Lei Complementar nº. 711/2013;

III. ser responsável pela transferência das informações dos servidores dos órgãos do Poder Executivo, necessárias para compor a base de dados da Fundação.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 711/2013, compete à Fundação:

I. celebrar os convênios de adesão com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas;

II. receber as informações dos servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias para compor a base de dados da Fundação.

Art. 4º As Entidades descritas no

§ 2º do Art. 1º da Lei Complementar nº. 711/2013 encaminharão os candidatos nomeados à Fundação para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar.

Parágrafo único. As Entidades relacionadas no caput somente darão posse aos candidatos nomeados, se estes apresentarem documento constando a opção ou não pela previdência complementar.

Art. 5º A Fundação será mantida, integralmente, por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 6º A SEGER prestará o apoio necessário às atividades da Fundação até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº. 711/2013.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pela SEGER, decorrentes do estabelecido no caput, serão ressarcidas pela Fundação conforme o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº. 711/2013.

Art. 7º Fica designado o Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº. 578-S/2013, para elaborar a proposta de Estatuto Social da Fundação e adotar as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3396-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos vinculados para pagamento de precatórios devidos pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e;

Considerando que o Estado ingressou no Regime Especial de Pagamento de Precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62, de

09 de dezembro de 2009;

Considerando que por força do ingresso no Regime Especial o Estado está destinando, mensalmente, para o pagamento dos precatórios da Administração Direta e Indireta o valor correspondente a 1/12 avos dos 2% da sua Receita Corrente Líquida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, não obstante tenha julgado inconstitucionais alguns dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009, determinou a continuidade dos pagamentos de precatórios até que haja modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade;

Considerando que esta decisão permite a continuidade do pagamento de precatórios sob Regime Especial;

Considerando que, por meio da Lei Estadual nº 9.705/2011, regulamentada pelos Decretos nº 2854-R e 2886-R, o Estado optou, nos termos do Art. 97 do ADCT, pelo pagamento mediante acordo direto com credores;

Considerando que a todos os credores de precatórios do Estado foi oportunizada a possibilidade de firmarem acordos para o recebimento de seus créditos, mediante audiências de conciliação designadas especificamente para este fim, com publicação de editais pelos Tribunais onde tramitam precatórios devidos pelo Estado;

Considerando que, após o pagamento dos credores que aderiram aos acordos, restaram recursos financeiros na conta destinada aos pagamentos de precatórios pela modalidade de acordo direto com os credores;

Considerando que compete ao Governo do Estado imprimir maior dinamismo ao pagamento de precatórios, atendendo aos anseios da sociedade capixaba;

DECRETA:

Art. 1º Os recursos remanescentes vinculados ao pagamento de precatórios sob a forma de acordo direto com os credores e depositados pelo Estado até a data de publicação deste Decreto, após pagamento integral a todos os credores que aderiram aos acordos, ficam desafetados e passam a ser destinados ao pagamento de credores em ordem única e crescente de valor por precatório, na forma regulamentada pelos artigos 3º e seguintes deste Decreto.

Parágrafo único. Também serão destinados ao pagamento de credores em ordem única e crescente de valor por precatório, 50% (cinquenta por cento) dos recursos que forem depositados

em conta própria, sob a gestão do Tribunal de Justiça, para pagamento de precatórios, da data de publicação deste Decreto até dezembro de 2013.

Art. 2º Dos recursos que forem depositados em conta própria sob a gestão do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios judiciais a partir de janeiro de 2014, o Estado opta pela utilização de 50% (cinquenta por cento) do total na forma estabelecida no inciso III, do §8º, do Art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para pagamento mediante acordo direto com os credores.

Parágrafo único. O Estado apresentará as propostas para os acordos de que tratam o caput deste artigo após o esgotamento dos recursos de que trata o Art. 1º deste Decreto e consoante às disposições da Lei Estadual 9705/2011, regulamentada pelos Decretos nº 2854-R e nº 2886-R.

Art. 3º Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pelo Setor de Contabilidade e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 4º Os precatórios da Administração Pública Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o Art. 3º, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

§ 1º O precatório cujo valor seja objeto de questionamento judicial não será pago na forma estabelecida por este Decreto, salvo se o credor aceitar os valores apurados pelo Ente Público devedor ou se após o trânsito em julgado da decisão ainda subsistirem recursos suficientes na conta especial para o pagamento nesta modalidade.

§ 2º Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo Tribunal nos termos do § 6º do Art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

§ 3º O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório pago.

Art. 5º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua

inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 6º Os precatórios cuja exigibilidade dos títulos esteja sendo questionada judicialmente não serão incluídos na ordem de que trata o Art. 1º deste Decreto,

para fins de pagamento na forma do inciso II, do § 8º, do art. 97, do ADCT, até decisão final com trânsito em julgado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2098-S, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 291.038,87 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012, e o que consta do Processo Nº 63813343;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação o Crédito Suplementar no valor de R\$ 291.038,87 (duzentos e noventa e um mil e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 na fonte 0271 - Recursos Próprios.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ROBSON LEITE NASCIMENTO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES

Secretário de Estado da Educação

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42.000	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
42.201	FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO			
1212208002685	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Equipamento e material permanente	44.90.52.00	0571	291.038,87
TOTAL				291.038,87

DECRETO Nº 2099-S, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.318.790,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e III da Lei nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013 e no art. 6º, §9º, inciso III da Lei nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e o que consta do Processo Nº 63304457;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social no valor de R\$ 1.318.790,00 (Hum milhão, trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012 na fonte 0112 - Superávit Financeiro - Dec. 2.829-R, de 17/08/11, no valor de R\$ 575.323,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais).

**NÃO UTILIZE OS PRODUTOS
APÓS A DATA DE VALIDADE**